



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 001.001.08/2024 - SEMED

**ÓRGÃO INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA

**ASSUNTO:** Contratação através de Adesão de Ata de Registro de Preços do Pregão nº 006/2023, PE Nº 010/2023, PROC. ADM. Nº 005/2023, UASG 980873 com objeto sendo a contratação de serviços de consertos, reparos, reformas, e recuperação de moveis, eletrodomésticos, mesas, cadeiras, estantes entre outros da mesma natureza para atenda as necessidades do município.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2023, ORIUNDAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTOS, REPAROS, REFORMAS, E RECUPERAÇÃO DE MOVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, MESAS, CADEIRAS, ESTANTES ENTRE OUTROS DA MESMA NATUREZA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão das Ata de Registro de Preços do Pregão nº 006/2023, PE Nº 010/2023, PROC. ADM. Nº 005/2023, UASG 980873, originárias do Pirapemas/MA, cujo objeto é a **Contratação através de Adesão de Ata de Registro de Preços de serviços de consertos, reparos, reformas, e recuperação de moveis, eletrodomésticos, mesas, cadeiras, estantes entre outros da mesma natureza para atenda as necessidades do município, pela Secretaria Municipal De Educação de Sítio Novo/MA.**

Constam nos autos, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Consulta ao Órgão Gerenciador e Empresa detentora da ata, Termo de aceitação da adesão; Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, e jurídica da empresa; cópias dos atos do PE Nº 010/2023 – PROC. ADM. Nº 005/2023 (Edital e seus anexos, Publicações, Atas de Sessão, Termo de Adjudicação, Parecer Jurídico, Termo de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



Homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços), e, por fim, Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

*"Art. 37. {...} XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Tal princípio por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*excepciones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preos relativos   prestao de servios e aquisio de bens para futuras contrataes a serem efetivadas pelo Poder P blico. Segundo Celso Ant nio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

*"O 'registro de preos'   um procedimento que a Administrao pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obteno de servios. Neste caso, como presume que ir   adquirir os bens ou recorrer a estes servios n  o uma, mas m ltiplas vezes, abre um certame licitatrio, em que o vencedor, isto  , o que ofereceu a cotao mais baixa, ter   seus preos "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou servios ir   obt -los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preo cotado e registrado."*

As disposies normativas referentes ao SRP s  o identificadas na pr pria Lei Federal n   8.666/93, expressas nos par  grafos 1   a 6   do aludido artigo 15. A princ pio, destaca-se a determinao legal contida no par  grafo 3  , de que o SRP dever   ser regulamentado por cada ente federativo, atrav s de decreto, observadas as peculiaridades regionais.

Nesse sentido, sabe-se que, em  mbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito atrav s do Decreto n   7892/2013.

Sabe-se que compete privativamente   Uni  o legislar sobre "normas gerais" de licitao e contratao, em todas as modalidades, para as administraes p blicas diretas, aut  rquicas e fundacionais da Uni  o, Estados, Distrito Federal e Munic pios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas p blicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173,   1  , III" (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitaes   a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitat  es), norma de car  ter geral, editada com base na compet  ncia privativa da Uni  o para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituio Federal de 1988.

Inserido nesse sistema est   o procedimento do Sistema de Registro de Preos, forma de contratao da Administrao previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto n   7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preos.

Desta feita,   perfeitamente poss vel a utilizao da legislao federal, no caso de omiss  o do Legislador Municipal. Tudo isso, em conson  ncia ao princ pio da simetria e pacto federativo, o que n  o isenta o Poder P blico



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

Posto isso, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

*"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."*

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

*"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."*

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de terminados requisitos:

*"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."*

Em corroboração ao todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



*“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013).”*

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente também a anuência.

Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante.

Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento, conforme termos em anexo aos autos. Há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

## **CONCLUSÃO**

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à adesão da Ata de Registro de Preços do Pregão nº 006/2023 (PE Nº 010/2023 – PROC. ADM. Nº 005/2023) do município de Pirapemas/MA.

Quanto à Minuta Do Contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Sítio Novo/MA, 06 de Março de 2024.

**RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS**  
**ADVOGADO**  
**OAB/MA-13.913**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**Processo Administrativo nº 001 001 08/2024-SEMED**

Sítio Novo, (MA), 07 de Março de 2024.

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

**Ramon Oliveira da Mota dos Reis**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-MA 13.913**

*Rubrica*  
*07/03/24*

**A ILMA. SRA.**  
**IRANILDA DE MORAES BUENO ARRUDA**  
**Secretária Municipal de Educação**  
**NESTA**